



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0574/2024

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0882659-25.2023.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

Em síntese, trata-se de Autor, de 21 anos de idade, em acompanhamento regular no Centro Municipal de Saúde Cesário de Mello-SMS/RJ, com diagnóstico de **litíase renal**, com quadro de **tetraplegia espástica e bexiga neuropática reflexa**. Sendo solicitado em 05/01/2023 a consulta via SISREG para **urologia - litíase renal, com status de classificação de risco amarelo**. Foi reiterado pelo médico assistente que, a conduta a ser traçada **depende da consulta com especialista**; e os requisitos referentes ao tratamento, materiais, procedimentos, cirurgias, urgência do procedimento e risco não relacionado à não realização do tratamento estipulado, dependem da avaliação da especialidade (urologia) e a resposta desses requisitos fica prejudicada de avaliação pelo médico da atenção primária. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): **N20.0 - Calculose do rim, G82.4 - Tetraplegia espástica e N31.1 - Bexiga neuropática reflexa não classificada em outra parte**.

Neste sentido, cumpre informar que a **consulta em urologia-litíase está indicada** para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documentos médicos (Num. 64570763 - Págs. 6 a 8).

No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista (urologista) que irá assistir o Suplicante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso**.

Cumpre informar que a **consulta em urologia, está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas dos **Sistemas de Regulação SER e SISREG III** e verificou sua inserção em **05 de janeiro de 2023**, sob o **453149293**, para a realização do procedimento **consulta em urologia-litíase**, tendo como unidade solicitante o **CMS Cesário de Mello**, com classificação de risco: **vermelho - emergência** e com situação

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

agendamento/confirmado/executante, na unidade executora: Hospital Universitário Pedro Ernesto, em 11/07/2023 às 12h55min, sob a responsabilidade da Central de Regulação.

Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação consta em dezembro de 2023 que o Autor, para o tratamento de pielonefrite, foi absorvido pelo Hospital Municipal Pedro II.

Diante do exposto, considerando que não há novo pedido de consulta junto aos sistemas de regulação, para entendimento da utilização da via administrativa, sugere-se que seja confirmado com o Autor se houve comparecimento à consulta especializada em 2023 e se o Autor possui prontuário junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, ou se há prosseguimento do tratamento no Hospital Municipal Pedro II.

Foi reiterado pelo médico assistente (Num. 64570763 - Pág. 7), “...que a conduta a ser traçada depende da consulta da especialidade...”. Salienta-se que **a demora exacerbada para a realização da referida consulta pleiteada, podem influenciar negativamente em seu prognóstico.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acometem o Autor – **incontinência urinária não neurogênica.**

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro Num. 64570762 - Págs. 13 e 14, item “VIII – DO PEDIDO”, subitens “c” e “5”) referente ao fornecimento dos procedimentos prescritos “...*bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 22 fev. 2024.